

PARECER N.º 561/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1743 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. Em 18.10.2016, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível de 15.09.2016 e dirigido à entidade empregadora, o requerente, que é motorista, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“Venho por este meio solicitar o pedido de horário flexível tendo motivado tal pedido na circunstância de ser pai de uma menina de 6 anos, que vive comigo em comunhão de mesa e habitação e que*

frequenta a escola primária em horário semanal fixado entre as 9.00 horas e as 16.00 horas de segunda a sexta-feira.

1.2.2. *Mais dei conta em tal pedido que face ao horário que me era determinado cumprir na empresa estou impossibilitado de acompanhar a minha filha à escola no período da manhã e também não a podia trazer no período da tarde.*

1.2.3. *Esta situação é para mim delicada na medida em que a minha esposa trabalha na ... no Setor Alojamento no horário das 9.00 horas às 18.00 horas, e também por isso, não tem disponibilidade para levar ou trazer a minha filha da escola que frequenta.*

1.2.4. *Ora, pelo que vem dito e em benefício da minha filha de forma a que possa acompanhar entre outros no aspeto afetivo e formativo não posso deixar de aqui reiterar o meu pedido.*

1.2.5. *Assim o n.º 1 do art.º 56.º do Código do Trabalho estabelece sem reserva que o trabalhador com filho menor de 12 anos que ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível.*

1.2.6. *Ou seja, esta norma comporta uma disposição imperativa a que o empregador está vinculado ao seu cumprimento e, dessa forma discriminatória ou de qualquer outra forma de recusar a atribuição do horário flexível cujo pedido lhe foi formulado pelo aqui exponente,*

tanto mais que fundamento resulta da comunicação que me foi remetida que possa obstar ao referimento do meu pedido.

- 1.2.7.** *O horário que solicito deverá ser fixado entre as 7.00 horas e as 16.00 horas, dado que e como supra referi os horários que me vêm sendo atribuídos não me permitem o acompanhamento da minha filha nas situações antes invocadas.*
- 1.2.8.** *Mais informo de que a empresa dispõe atualmente de 6 funcionários com horário flexível a elaborar.*
- 1.2.9.** *O direito que ora exerço encontra-se estabelecido no art.º 56.º e 57.º do Código do Trabalho.*
- 1.3.** Com data de 11.10.2016, a entidade empregadora respondeu ao trabalhador, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“A empresa tem dentro do seu quadro de pessoal 32 motoristas.*
- 1.3.2.** *Tendo em conta que a 19 de setembro entraram em vigor os horários de inverno, a empresa tem 24 serviços, cujos horários têm início às 05:25 e termino às 24:59.*
- 1.3.3.** *Para além destes serviços fazem-se também outros complementares, cujos horários se iniciam às 06:50 e terminam às 09:33.*

- 1.3.4.** *Os horários dos serviços e dos serviços complementares foram definidos por pessoal especializado e, teve-se por base o facto de a empresa ter de assegurar as deslocações da população da Grande Covilhã entre as 05h30rn as 0h44m.*
- 1.3.5.** *Se analisarmos os serviços correspondentes e que, obrigatoriamente teremos que cumprir, atendendo ao serviço público que a empresa presta à população da grande ..., verificamos que o horário solicitado pelo colaborador não tem enquadramento nem é possível de satisfazer.*
- 1.3.6.** *Aliás, este mesmo facto foi dado a conhecer anteriormente ao colaborador e que, motivou a recusa, tendo a CITE secundado a posição tomada pela empresa.*
- 1.3.7.** *Neste momento a empresa tem 5 colaboradores que exercem as suas funções através de horário flexível, ajustado às suas necessidades, sendo impossível alargar esta situação a qualquer outro colaborador.*
- 1.3.8.** *Tal alargamento acarretaria mais custos para a empresa, que como é do conhecimento dos seus trabalhadores, tem uma situação financeira débil, conforme tem sido dado a conhecer.*
- 1.3.9.** *Com a estrutura de custos atual e com o quadro de pessoal que a empresa detém não é de todo comportável a atribuição de mais horários flexíveis.*

- 1.3.10.** *Se fosse, ainda que apenas num quadro de suposição, proporcionado o horário flexível a qualquer outro colaborador, correria a empresa o grave risco de não cumprir o serviço público contratualizado e, seria posto em risco o cumprimento contratual.*
- 1.3.11.** *Por todos os elementos solicitados entendemos que não temos, neste momento, qualquer forma de estabelecer um regime distinto de organização de tempo de trabalho daquele que atualmente existe e, por isso, não nos resta outra solução que recusar o pedido de horário flexível proposto pelo requerente”.*
- 1.4.** Com data de 12.10.2016, o trabalhador requerente apresenta a sua apreciação acerca dos fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o seu pedido e solicitando o envio do processo às entidades competentes.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.
- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.
- 2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.3. A entidade empregadora afirma que “*neste momento a empresa tem 5 colaboradores que exercem as suas funções através de horário flexível, ajustado às suas necessidades, sendo impossível alargar esta situação a qualquer outro colaborador*”.

2.4. Ora, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, não possa ser gozado tal como a CITE tem entendido, ou seja, que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, como o horário flexível, não significa

que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e no que respeita ao horário apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, que deve ser enquadrado rotativamente nos horários previstos para os serviços de transporte de passageiros com os outros trabalhadores em horário flexível, de modo a que todos possam gozar o mais tempo possível do horário requerido.

- 3.2. O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 09.11.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA, TENDO A CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES APRESENTADO A SEGUINTE DECLARAÇÃO:

“Aprovamos, mas discordamos do conteúdo do ponto 2.4. considerando que o mesmo deve terminar em indeferidos, pois todo o restante conteúdo só gera confusão nos destinatários e pode inviabilizar o pedido. Deve também ser retirada a parte final do ponto 3.1.da conclusão pelas mesmas razões.”